



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.728840/2018-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.374 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente REPINHO REFLORESTADORA MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 25/07/2013, 20/08/2013, 20/09/2013

AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

Aplica-se a multa isolada de 50%, prescrita no §17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, às compensações declaradas que não forem homologadas pela Administração. Entretanto, se em momento posterior for reconhecido crédito nos processos de compensações, as respectivas penalidades devem ser canceladas em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para aplicação do resultado dos processos de compensação. Vencido o Relator que negava provimento. Vencidos os Conselheiros Laércio Cruz Uliana Junior e Juciléia de Souza Lima que davam provimento ao recurso voluntário. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Semíramis de Oliveira Duro.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Adão Vitorino de Moraes, Laércio Cruz Uliana Júnior, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Juciléia de Souza Lima, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente o conselheiro Ari Vendramini, substituído pela conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ em Juiz de Fora/MG que julgou procedente em parte a impugnação interposta contra a Notificação de Lançamento da Multa Isolada por Compensação não Homologada (NLMIC), às fls. 02/03.

O lançamento decorreu da não homologação de parte dos débitos declarados na Dcomp nº 37168.18641.250 713.1.3.09-1485 e da não homologação dos débitos declarados nas Dcomp nº 01324.49350.200 913.1.3.09-8571 e nº 19641.19636.200813.1.3.09-0007, todas objeto do processo administrativo nº 10940-900075/2015-11, e teve com fundamento legal o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Intimado do lançamento, o contribuinte impugnou-o, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

- a) DO OBJETO;
- b) DA SÍNTESE FÁTICA;
- c) DO DIREITO;
 - c.1) DA MULTA ISOLADA EXIGIDA NO AUTO DE INFRAÇÃO;
 - c.2) DA VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO;
 - c.3) DA APRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL;
 - c.4) DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA MULTA ISOLADA COM A MULTA MORATÓRIA;
- d) DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA ISOLADA;

Analizada a impugnação, a DRJ julgou-a procedente em parte, nos termos do Acórdão nº 09-74.337, às fls. 36/39, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2013

MULTA REGULAMENTAR O destino da multa regulamentar está intimamente ligado ao dos processos que guardam os PER/Dcomps. Ou seja, se o indeferimento e/ou a não homologação for mantida naqueles processos, a multa há que ser mantida. Se for derrubada total ou parcialmente, a multa deve acompanhar esta decisão.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs Recurso Voluntário requerendo a sua reforma, para que seja cancelada a multa isolada, alegando em síntese: 1) a exigência da multa isolada nos termos do § 17 do art. 74, da Lei nº 9.430/96, afronta a Constituição Federal (CF) de 1988, em especial o disposto no art. 5º, incisos XXXIV, LIV, e LV, respectivamente, direito de petição, princípios da ampla defesa e do contraditório, e ainda os princípios da razoabilidade e do devido processo legal, da proporcionalidade, da moralidade e da boa-fé administrativa (CF/88, art. 37); 2) a impossibilidade de cumulação da multa isolada com a multa de mora: alega que no despacho decisório que não homologou os débitos, objetos das Dcomp que deram ao origem à exigência da multa isolada já previu a incidência da multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96, assim, a exigência de duas multas sobre a mesma infração, qual seja a não homologação de compensação declarada afronta o princípio do *non bis in idem* (sic), em matéria tributária; 3) a necessidade da suspensão da exigibilidade da multa isolada: alega que apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade no processo administrativo nº 10940-900075/2015-11 que trata das compensações não homologadas; assim, a exigência da multa deve ser suspensa, conforme determina o disposto no § 18 do art. 74 daquela lei.

Em síntese, é o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

O Recurso Voluntário interposto pela recorrente atende aos requisitos do artigo 67 do Anexo II do RICARF; assim dele conheço.

1) Exigência da multa isolada

O lançamento em discussão decorreu da não homologação das Declarações de Compensação (Dcomp) discriminadas no “**ANEXO – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 244/2018 DETALHAMENTO DA APURAÇÃO DA MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA**” às fls. 03, parte integrante da Notificação de Lançamento.

A exigência da multa teve como fundamento o § 17 do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as alterações posteriores, literalmente:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014).

(...)

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 656, de 2014)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015).

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

No presente caso, os fatos geradores da multa isolada em discussão ocorreram nas datas de transmissão da Dcomp homologada em parte e das duas Dcomp não homologadas, em 25/07/2013, 20/08/2013, e 20-09/2013, respectivamente.

Segundo prova a redação do § 17 c/c o § 15, ambos incluídos no art. 74 da Lei nº 9.430/96, pelo art. 62 da Lei nº 10.249/2010 (MP nº 472/2009), a multa isolada de 50,0 % do valor do débito, objeto de compensação não homologada, deve ser aplicada, para os fatos geradores ocorridos a partir de 16 de dezembro de 2009, data em que entrou em vigor o art. 62 da Lei nº 10.249/2010, conversão da MP nº 472/2009.

O percentual de 50,0 % foi mantido na redação do § 17, determinada pela Lei nº 13.097, de 2015. A hipótese de incidência da norma de sanção tributária permanece a mesma, qual seja, a não homologação de compensação declarada, não havendo que se falar em revogação da previsão da sanção no período em que vigorou a redação anterior do § 17, antes da alteração promovida pela MP 657/2014 que revogou a previsão do § 15.

Quanto à alegação de que a exigência da multa isolada nos termos do § 17 do art. 74, da Lei nº 9.430/96, afronta a Constituição Federal (CF) de 1988, em especial o disposto no art. 5º, incisos XXXIV, LIV, e LV, respectivamente, direito de petição, princípios da ampla defesa e do contraditório, e ainda os princípios da razoabilidade e do devido processo legal, da proporcionalidade, da moralidade e da boa-fé administrativa, as Turmas de Julgamento do CARF não possuem competência para apreciá-las. Trata-se de matéria sumulada nos termos da Súmula Vinculante nº 02 que assim dispõe:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, por força do disposto no artigo 72, caput, do RICARF, aplica-se ao presente caso esta Súmula, para reconhecer a legalidade e procedência do lançamento em discussão.

Já alegação, da não exigência da multa apenas na hipótese de comprovação da boa-fé da recorrente, basta observar o art. 136 do CTN, para negar provimento ao argumento:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

2) Bis in idem (Impossibilidade de cumulação da multa isolada com a multa de mora)

A alegação de que a exigência da multa isolada sobre o valor do débito cuja compensação não foi homologada com a multa de mora sobre débito tributário vencido pago a destempo configura bis in idem é equivocada e não tem amparo legal.

A multa isolada tem como fato gerador a transmissão de Dcomp, declarando de débito tributário vencido com crédito financeiro contra a Fazenda Nacional incerto e ilíquido, ou seja, com crédito financeiro inexistente. Já a multa de mora tem como fato gerador a mora no pagamento de débito tributário a destempo.

Perceba, assim, que a multa de mora é aplicada sobre o valor do débito não pago no vencimento, conforme art. 61 da Lei nº 9.430/96, enquanto que a multa isolada é aplicada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, nos termos do

art. 74, § 17 da Lei nº 9.430/1996. Verifica-se, com isso, a existência de fatos geradores distintos.

Assim, não há que se falar em bis in idem.

3) Necessidade da suspensão da exigibilidade da multa isolada

A suspensão da exigibilidade da multa isolada sobre débitos, objetos de Dcomp não homologada, está prevista na própria Lei nº 9.430/96, art. 74, inciso 18º, que assim dispõe:

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)”

Portanto, a exigibilidade da multa isolada ficará suspensa até a decisão definitiva do processo administrativo nº 109409000752015-11 em que se discute as Dcomp

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte, mantendo, contudo, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até a decisão definitiva no processo administrativo nº 10940.900075/2015-11 que trata das Dcomp, quando então deverá ser exigido, inclusive, com a adequação do valor da multa isolada, ora exigida, à decisão naquele processo.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes

Voto Vencedor

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Redatora Designada.

Com o máximo respeito ao Estimado Relator, Dr. José Adão Vitorino de Moraes, ousou divergir de seu brilhante voto, apenas no tocante à negativa integral de provimento do recurso voluntário.

Trata-se de auto de infração para a exigência de multa isolada regulamentar, prevista no art. 74, §17, da Lei nº 9.430/96, em razão de compensações não homologadas, efetuadas em declarações prestadas pela contribuinte no PA nº 10940.900075/2015-11.

No processo de compensação nº 10940.900075/2015-11, o acórdão nº 3301-012.368 deu parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito de descontar créditos sobre os custos/despesas incorridos com transporte de empregados (funcionários) utilizados no florestamento/reflorestamento para a produção de madeira, no trajeto de ida e volta da zona urbana para a zona rural.

Assim, o valor do crédito reconhecido nos processos de compensação têm repercussão nos processos de aplicação de multa isolada, já que a base de cálculo da multa é de 50% do débito indevidamente compensado.

Dessa forma, o reconhecimento em favor do contribuinte de crédito, ainda que parcialmente, leva ao cancelamento parcial da respectiva multa isolada. Logo, essa parte objeto de provimento deve ser excluída da base de cálculo do auto de infração da multa isolada.

Logo, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para aplicação do resultado dos processos de compensação.

Semíramis de Oliveira Duro - Redatora Designada

(documento assinado digitalmente)